RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002503-06.2015.8.26.0566

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Duplicata**Requerente: **Radio Progresso Sao Carlos Ltda**Requerido: **PTG CONVENIENCIA EIRELLI EPP**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Alex Ricardo dos Santos Tavares

A autora Radio Progresso de São Carlos Ltda. propôs a presente ação de cobrança contra PTG Conveniência Eirelli – EPP, pedindo sua condenação no pagamento da quantia de R\$ 2.810,09, referente a espaços de tempo que cedeu em sua programação para fazer anúncios/propagandas do interesse da ré.

A ré foi devidamente citada a fls. 43, por intermédio de oficial de justiça, deixando transcorrer em branco o prazo para apresentação de contestação (fls. 44), tornando-se revel.

Relatei o essencial. Decido.

A autora declara que, conforme Contrato de Prestação de Serviços anexado, cedeu espaços de tempo em sua programação para fazer anúncios e propagandas do interesse da ré, no valor de R\$ 1.800,00. Que a ré está inadimplente com parcelas representadas pelas duplicatas descritas a fls. 02, que foram protestadas. Que o contrato anexado, em sua cláusula 9ª, prevê que se houver necessidade da contratada receber seu crédito por meio judicial, seu cliente sujeitar-se-á ao pagamento de multa no valor de 10% sobre o débito em aberto.

Pois bem.

No caso em tela a ré é revel. Com efeito, o artigo 319 do Código de Processo Civil dispõe que, se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor. Mas é sempre bom lembrar que a revelia consiste apenas e tão-somente em mera presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor. Sendo esta presunção relativa e não absoluta, pode ser elidida, de modo que, não estando o juiz seguro sobre as afirmações do autor, poderá se utilizar do Princípio do Livre Convencimento do Juiz, bem como requerer produção de provas para dirimir ponto que considere duvidoso. Não é o caso dos autos. Feitas estas breves e indispensáveis

considerações: o pedido feito pelo autor merece guarita.

As duplicatas donde se origina o saldo devedor são representadas pelos nºs 009693, vencida em 15/10/2014, e a 009694, vencidas em 10/11/2014, ambas no valor de R\$ 900,00 cada. Some-se a esse total a multa de 10% (R\$ 180,00) prevista no contrato na cláusula 9ª a fls. 33 dos autos, e chegaremos ao valor devido de R\$ 1980,00.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Diante do exposto, acolho o pedido inicial, resolvendo o mérito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, para o fim de condenar a ré a pagar à autora a quantia de R\$ 2.810,09, com atualização monetária e juros de mora a contar do vencimento. Condeno a ré no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, esses fixados em 20% sobre o valor da condenação. Oportunamente, arquivem-se os autos. P.R.I.C. São Carlos, 19 de junho de 2015. **Juiz Alex Ricardo dos Santos Tayares**

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA